



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2021  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO Nº 0001-2021

I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **SANIMED Produtos Hospitalares ME** inconformada com o termo do Edital do Pregão 01/2021, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional [pregao@crmisc.org.br](mailto:pregao@crmisc.org.br), no dia **02/02/2021 (às 8h59)**.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão, no entanto, está nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº. 10.024/2019:

*Art. 24: Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão; assim, o recebimento do pedido de impugnação é **tempestivo**.

II – DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão, no entanto, está nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº. 10.024/2019:

*Art. 24:*

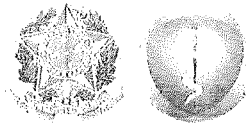
*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de **dois dias úteis (grifo nosso)**, contado da data de recebimento da impugnação.*

Sendo assim, embora o Decreto 3.555/00 informe o prazo de vinte e quatro horas para resposta, o Decreto Federal nº. 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, modalidade em questão neste processo, concede dois dias úteis, prazo esse que será considerado para resposta desta impugnação.

**Aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs) para atender exigências de proteção ao Covid-19, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para o CRM-SC.**

III - DO MÉRITO

Os pleitos detalhados da empresa estão disponíveis nos autos do processo e no site [www.comprasnet.org.br](http://www.comprasnet.org.br) – Pregão Eletrônico 01/2021 – quadro de avisos/impugnações/ esclarecimentos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC**

DA ANÁLISE E APRECIÇÃO DO MÉRITO: O Pregoeiro, tendo consultado a equipe de apoio, área demandante e solicitado a assessoria jurídica a análise prévia das questões jurídicas suscitadas, traz a análise do mérito. A seguir transcrevo parecer da área demandante, acerca do item impugnado e, em seguida, minha decisão.

#### IV - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Referente ao Item 9 – DA HABILITAÇÃO, que trata dos documentos exigidos para comprovação da habilitação técnica da empresa licitante, não elenca, dentre os exigidos, a apresentação de Autorização de Funcionamento emitida pela Anvisa (AFE), nem de Alvará Sanitário.

**1.1 Pedido:** Retificar o item 9 do edital, de modo que se exija, JUNTAMENTE COM A HABILITAÇÃO, a apresentação da AFE da empresa licitante, bem como da empresa fabricante do material cotado ou, em se tratando de material importado, do importador do produto no Brasil e o Alvará Sanitário.

**1.2 Entendimento CRM-SC:** A Equipe Técnica requisitante da contratação manifestou-se no seguinte sentido: "opino pela retificação do edital".

**1.3 Da conclusão:** Em face do acima exposto, decido por acatar parcialmente o pedido de impugnação interposto, corrigindo e alterando o edital no que tange ao Item 9 – Habilitação.

Referente aos itens 4 e 5 do Anexo I - Termo de Referência, especificamente as Luvas de Procedimento, não há a exigência de Registro no Ministério da Saúde e nem de APRESENTAÇÃO do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho (C.A.), que as mesmas OBRIGATORIAMENTE são possuidoras de C.A. para AGENTES BIOLÓGICOS.

**2.1 Pedido:** Requer que seja retificado o descritivo dos itens abaixo, para que passe a constar a seguinte exigência:

- Item 4 – luva para procedimento, não cirúrgico, látex natural íntegro e uniforme, lubrificada com pó bioabsorvível, estéril, atóxica, ambidestra, descartável, formato anatômico, resistente à tração. **Caixa com 100 unidades. Tamanho M. O PRODUTO DEVERÁ SER DESTINADO À USO MÉDICO, COM COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE C.A. PARA AGENTES BIOLÓGICOS VÁLIDO, E REGISTRO DO PRODUTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE (ANVISA) VÁLIDO, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS.**
- Item 5 – luva para procedimento, não cirúrgico, látex natural íntegro e uniforme, lubrificada com pó bioabsorvível, estéril, atóxica, ambidestra, descartável, formato anatômico, resistente à tração. **Caixa com 100 unidades. Tamanho G. O PRODUTO DEVERÁ SER DESTINADO À USO MÉDICO, COM COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

**C.A. PARA AGENTES BIOLÓGICOS VÁLIDO, E REGISTRO DO PRODUTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE (ANVISA) VÁLIDO, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS.**


**2.2 Entendimento CRM-SC:** A Equipe Técnica requisitante bem como a Assessoria Jurídica deste Conselho orientam que: "após a publicação do RDC 349/2020, que traz um rol taxativo/ /exaustivo, excepcional e temporário de dispensa de inúmeros registros e documentação em relação à fabricação, importação e distribuição de equipamentos e EPI's de combate ao covid-19; após a publicação da Lei 13.979/2020, lei 14.006/2020 e Portaria Nº 102/2020 do Ministério da Economia / INMETRO, que suspendeu pelo prazo de 12 (doze) meses a comprovação de C.A. para agentes biológicos, fica entendido que não está obrigatória a apresentação do C.A. para agentes biológicos, sendo desnecessária essa alteração." A Equipe Técnica esclarece, ainda, que as luvas não são para uso médico, são para uso de pessoal administrativo do Conselho Regional de Medicina, e que este não realiza nenhum tipo de procedimento cirúrgico ou não-cirúrgico em suas dependências.

**Da conclusão:** Em face do acima exposto, decido por acatar parcialmente o pedido de impugnação interposto, corrigindo e alterando o os Itens 4 e 5 do Anexo I – Termo de Referência, solicitando que haja, nas embalagens, o Selo de certificação do INMETRO.

## V – DA DECISÃO

Diante do exposto, entendemos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente impugnação, e procederemos às alterações do Edital do Pregão Eletrônico PE nº 01/2021 e seus anexos, o qual será republicado com nova data de abertura da sessão pública.

Florianópolis, 03 de fevereiro de 2021.

  
Sandra R. Boscardin  
Pregoeira